



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSALB/maf/AB/mki

PROCEDIMENTO DE AUDITORIA "IN LOCO" REALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. RELATÓRIO FINAL DA COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD/CSJT. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL. 1. Procedimento conhecido, na forma dos arts. 6º, IX, 21, I, "f", 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. Considerando o trabalho técnico produzido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, impõe-se homologar integralmente o Relatório de Auditoria elaborado e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a adoção das providências necessárias para fins de dar cumprimento às medidas saneadoras e às recomendações homologadas por este CSJT, observando-se os termos e prazos estabelecidos. 3. Encaminhe-se, para conhecimento, cópia do Relatório de Auditoria elaborado pela CCAUD ao Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (cgSIGEP), de forma a subsidiar os trabalhos de implementação de mecanismos de controle automatizados no Sigep. 4. Procedimento de Auditoria conhecido e integralmente homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Agravo n° **TST-CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

Trata-se de Auditoria "in loco", no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizada no período de 6.8.2018 a 10.8.2018 (fls. 103/104), na área de Gestão de Pessoas e Benefícios, em cumprimento à programação do Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018, na forma prevista no Ato CSJT.GP.SG n° 333/2017, alterado pelo Ato CSJT n° 13/2018.

A fase de execução teve início com a remessa da Requisição de Documentos e Informações-RDI n° 59, de 23.5.2018, bem como das RDIs complementares n° 62, de 10.7.2018, e n° 65, de 18.7.2018, ao TRT da 3ª Região (fls. 6/41, 43/49 e 51/102).

Após análise das informações e documentos extraídos do Caderno de Evidências de fls. 107/2.248, a equipe de auditoria da CCAUD/CSJT compilou os achados de auditoria relativos às inconformidades detectadas no Relatório de Fatos Apurados de fls. 2.249/2.331.

Submetido o Relatório à consideração superior, na forma do art. 87 do Regimento Interno do CSJT e do art. 37, § 1º, da Resolução CNJ n° 171/2013 (fls. 2.332/2.333), foi determinada a expedição de Ofício ao TRT da 3ª Região, para conhecimento das constatações e para apresentação, no prazo de 30 dias, de esclarecimentos, informações ou justificativas em relação aos fatos apurados (fl. 2.334).

Por meio do Ofício CSJT.SG.CCAUD n° 57, de 10.9.2018, foi realizada a notificação do TRT da 3ª Região (fl. 2.335), o qual, pelo documento de fls. 2.337/2.341, de 10.10.2018, comunicou o encaminhamento, via FTP - *File Transfer Protocol*, das informações e documentos relativos aos fatos apurados pela equipe de auditoria.

Novos documentos foram anexados ao Caderno de Evidências pela equipe de auditores (fls. 2.342/2.593).

Após a manifestação do TRT da 3ª Região, a CCAUD elaborou o Relatório de Auditoria de fls. 2.594/2.756, submetendo-o à consideração superior (fls. 2.757/2.759).

O Ex^{mo}. Presidente do CSJT, Ministro João Batista Brito Pereira, considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, determinou o encaminhamento dos autos à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

Coordenadoria Processual - CPROC, para a adoção de providências visando à distribuição no âmbito do Conselho, a fim de que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do Relatório de Auditoria, bem como à comunicação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região da distribuição dos autos deste processo (fl. 2.760).

Os autos vieram-me distribuídos, como Conselheiro Relator, em 18.12.2018 (fls. 2.761/2.762).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, "f", 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço do presente Procedimento de Auditoria - A.

II - MÉRITO

PROCEDIMENTO DE AUDITORIA "IN LOCO" REALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. RELATÓRIO FINAL DA COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD/CSJT. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL.

Trata-se de Auditoria "in loco", no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizada no período de 6.8.2018 a 10.8.2018 (fls. 103/104), na área de Gestão de Pessoas e Benefícios, em cumprimento à programação do Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018, na forma prevista no Ato CSJT.GP.SG n° 333/2017, alterado pelo Ato CSJT n° 13/2018.

Consta no Relatório de Auditoria que "os exames realizados tiveram por escopo a verificação da estrutura de pessoal do TRT, do andamento da implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (Sigep) no âmbito do TRT, assim como de aspectos relevantes relativos a cadastro de pessoal, a pagamentos em folha e a instrução processual de reconhecimento de passivos trabalhistas" e que "o volume de recursos fiscalizados no presente trabalho perfez um total



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

de **R\$ 2.607.290.119,52**, correspondente ao valor das rubricas de folha de pagamento” (fl. 2.595).

Os objetivos do trabalho realizado visaram a uma ampla avaliação dos processos de trabalho e abrangeram as seguintes questões delineadas a fls. 2.602/2.604 do Relatório:

“1. As medidas adotadas pelo TRT são suficientes para a implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (Sigep) em atendimento ao cronograma?

2. O TRT elabora Plano de Gestão de Pessoas?

3. Os servidores estão enquadrados na carreira, classe e padrão adequados?

4. Na averbação de tempo de serviço na área advocatícia, o TRT exige a correspondente certidão de contribuição para o INSS?

5. Os servidores que não possuíam vínculo com a União e ingressaram no TRT a partir de 14/10/2013 contribuem com 11% sobre o limite do RGPS?

6. O TRT tem suspenso os proventos dos aposentados e pensionistas que não tenham realizado a atualização cadastral?

7. O TRT veda que beneficiários recebedores de pensão alimentícia constem como dependentes para fins de Imposto de Renda?

8. Os titulares de funções comissionadas de natureza gerencial participaram de curso de desenvolvimento gerencial no período de dois anos?

9. O TRT veda pagamentos de substituição para funções de nível de assessoria nos casos não abarcados pela Resolução CSJT n.º 165/2016?

10. Os pagamentos da Gratificação de Atividade de Segurança estão em conformidade com a Resolução CSJT n.º 108, de 29/6/2012?

11. Os pagamentos de diárias, no que tange à aplicação de valores tabelados, à observância dos requisitos mínimos para concessão e às necessárias deduções em rubricas de alimentação e transporte, estão em conformidade com as Resoluções CSJT n.º 124/2013 e 40/2015?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

12. A concessão do Adicional de Qualificação decorrente de ações de Treinamento observou os critérios estabelecidos no Anexo I da Portaria Conjunta n.º 3/2007 dos Tribunais Superiores?

13. Os pagamentos de indenização de transporte estão em conformidade com o disposto na Resolução CSJT n.º 11/2005?

14. Os pagamentos a magistrados e servidores de rubricas „informadas” manualmente estão em conformidade?

15. Os acertos financeiros por ocasião de vacância de servidor e magistrado estão em conformidade com a legislação?

16. As reposições ao erário por servidores e magistrados estão adequadas?

17. Os pagamentos de folha de pessoal respeitaram o teto constitucional, consideradas as rubricas excetuadas do cálculo, na forma das Resoluções CNJ n.os 13 e 14/2006?

18. Os valores de VPNI pagos a magistrados estão sendo incorporados em razão dos aumentos específicos de subsídio concedidos à categoria ou individualmente (em virtude de promoção na carreira)?

19. O TRT se absteve de realizar pagamentos referentes à URV aos Juízes Classistas?

20. Os pagamentos de exercícios anteriores foram adequadamente processados pelo TRT, conforme rito definido pela Resolução CSJT n.º 137/2014?”

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no Relatório de Auditoria, após análise dos documentos e informações apresentados pelo Tribunal Regional, em atendimento às Requisições de Documentos e Informações n.ºs 59/2018, 62/2018 e 65/2018, identificou doze achados de auditoria relacionados “às temáticas de Governança na Gestão de Pessoas, Cadastro de Pessoal, Vantagens Pecuniárias e Passivos Trabalhistas” (fl. 2.751).

No tocante aos achados de auditoria identificados, a equipe formulou a **proposta de encaminhamento a este CSJT, assim detalhada** (fls. 2.751/2.756):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

“[...]”

4.1 - Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

4.1.1 - elabore, **em até 180 dias**, Plano de Gestão de Pessoas alinhado ao Planejamento Estratégico do Órgão, que alcance as principais funções de recursos humanos e que contemple, no mínimo, objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias de negócio; indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio; metas para cada indicador definido, atentando-se para as metas legais de cumprimento obrigatório; e mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas;

4.1.2 - acompanhe, **até o trânsito em julgado**, a tramitação do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e que adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis conforme a decisão proferida em 1ª instância, em 18/9/2017, e a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário;

4.1.3 - atente-se para o fato de que a decisão só ampara os magistrados que se fizeram representar pela ANAMATRA na ação, o que se comprova por meio de autorização expressa e específica juntada à inicial;

4.1.4 - realize, **em até 120 dias**, a revisão das progressões funcionais e promoções realizadas nos últimos 5 anos e proceda aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontrem em Padrão/Classe inadequados;

4.1.5 - proceda, **em até 180 dias**, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente em virtude da progressão indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

4.1.6 - aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos de forma a garantir que a apuração das datas de progressões e de promoções funcionais desconsidere os períodos não computáveis, previstos na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n.º 1/2007;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

4.1.7 - adote providências a fim de garantir que, **em até 150 dias**, os servidores ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial listados no QUADRO 5 do Relatório de Auditoria participem de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pela Administração, observado o disposto no §4º do art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007;

4.1.8 - apure, **em até 120 dias**, o motivo pela ausência de recadastramento da aposentada Silvana Aparecida Novais Souza;

4.1.9 - caso constatado o óbito da aposentada, adote as providências cabíveis para a restituição ao erário;

4.1.10 - promova, **em até 180 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, apresentados no QUADRO 6 do Relatório de Auditoria, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

4.1.11 - promova, **em até 150 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente, por motivo de falta injustificada, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

4.1.12 - aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos de forma a garantir o cumprimento do art. 44 da Lei n.º 8.112/90;

4.1.13 - promova, **em até 150 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de Auxílio-Transporte, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

4.1.14 - realize, **em até 180 dias**, a revisão dos pagamentos a título de auxílio transporte e auxílio alimentação realizados nos últimos 5 anos, a fim de verificar eventual percepção de direito em período em que o servidor não fazia jus, adotando as providências pertinentes conforme resultado da apuração;

4.1.15 - aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos de forma a garantir o cumprimento § 2º do art. 2º do Ato Regulamentar TRT 3 GP n.º 1, de 6 de maio de 1999.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

4.1.16 - mapeie, **no prazo de 180 dias**, os processos de trabalho relativos à apuração de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade, a fim de garantir a celeridade necessária no esclarecimento da situação e na adoção das providências legais de preservação do erário, evitando eventual apuração de responsabilidade dos gestores por omissão ou morosidade na atuação;

4.1.17 - revise e adéque, **em até 30 dias**, aos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, os lançamentos de reposição ao erário, relativos aos beneficiados códigos 118397, 83100 e 123340, observados os prazos da rubrica de desconto e o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado, a fim de garantir a efetiva quitação do débito;

4.1.18 - aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos atinentes à gestão dos débitos, a fim de garantir que os efeitos financeiros lançados em folha de pagamento retratem de forma fidedigna o acompanhamento dos débitos de seus beneficiados e garantam a quitação integral das dívidas, bem assim que as reposições e indenizações ao erário observem o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado;

4.1.19 - revise, **em até 150 dias**, os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, a fim de identificar a ocorrência de outros pagamentos superiores ao Teto Remuneratório Constitucional;

4.1.20 - promova, **em até 180 dias**, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente acima do Teto Constitucional Remuneratório aos dos beneficiados códigos 120901, 102156, 35181, 41220, 30465, 109185, 120626, 41327, 41343, 123110, 60798, 60798, 52949, 95818, 2968, 42544, 102695, 124079, 52302, 1430 e 120758, bem como aos beneficiados identificados no item acima, se houver;

4.1.21 - aprimore, **em até 150 dias**, os mecanismos de controle interno atinentes à verificação do Teto Constitucional, a fim de garantir que as remunerações mensais dos beneficiados respeitem o limite remuneratório constitucional;

4.1.22 - promova, **em até 30 dias**, a atualização da base cadastral de dependentes para fins de dedução no Imposto de Renda, em conformidade à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

legislação vigente, garantindo inclusive que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda;

4.1.23 - aprimore, **em até 120 dias**, os mecanismos de acompanhamento e controle, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada;

4.1.24 - adote, **em até 120 dias**, mecanismos de controle, a fim de que a base atualizada de dependentes seja observada mensalmente na preparação das folhas de pagamento.

4.2 - Encaminhar, para conhecimento, cópia do presente relatório de auditoria **ao Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (cgSIGEP)**, de forma a subsidiar os trabalhos de implementação de mecanismos de controle automatizados no Sigep.”

Por outro lado, verifica-se que a CCAUD, em seu Relatório, explicitou, para cada irregularidade detectada – denominada “achado de auditoria” –, análise pormenorizada, a partir dos documentos encaminhados e das informações prestadas pelo Tribunal Regional, além da manifestação do TRT ao Relatório de Fatos Apurados, contendo as providências já adotadas para fins de regularização das inconsistências apontadas, bem como as medidas corretivas e preventivas a serem implementadas para o devido saneamento dessas ocorrências, conforme se observa a seguir:

Achado “2.1 – Ausência de Plano de Gestão de Pessoas”

A despeito da edição de vários atos normativos pelo TRT, a fim de instituir o Plano de Gestão de Pessoas do Regional – Instrução Normativa TRT3 n° 8/2015, que instituiu a Política de Gestão de Pessoas do TRT3 – e de regulamentar as ações da área de gestão de pessoas, estes discriminados a fls. 2.606/2.608, a CCAUD detectou que “a Instrução Normativa TRT3 n.º 8/2015 não pode ser categorizada como um **Plano** de Gestão de Pessoas”, tendo em vista que “o Plano não definiu **indicadores** para cada objetivo de Gestão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

de Pessoas, **metas de desempenho** para cada indicador, **plano de ação específico** para cada função de gestão de pessoas e mecanismos para **acompanhamento do desempenho** da gestão de pessoas” (fl. 2.608), na forma das diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ n° 240/2016 e das recomendações do Plenário do Tribunal de Contas da União, para além de não estar alinhado ao planejamento estratégico nacional do Poder Judiciário e institucional do órgão.

Em sua manifestação, o TRT admitiu a ausência do Plano de Gestão de Pessoas e esclareceu que a Instrução Normativa TRT3 n° 8/2015 e a Resolução CNJ n° 240/2016 constituem o arcabouço principiológico orientador da atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Informou que, desde 2016, a Diretoria vem se empenhando para tentar alavancar medidas para implementar as linhas de ação da Política e que, até o momento, as ações do Tribunal vinham ocorrendo de forma pontual, devido a um grande plexo de restrições, desde limitações de recursos orçamentários a insuficiência de pessoal (enumeradas a fls. 2.614/2.616), geradoras de entraves impeditivos de uma atuação mais significativa.

Destacou, ainda, as ações e os esforços empreendidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas e pelo Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas para cumprir, dentro do prazo de 180 dias estabelecido pelo CSJT, as determinações superiores relativas à instituição do Plano, além do interesse e compromisso demonstrado pela nova Administração da Corte (biênio 2018-2019) na melhoria dos resultados do Tribunal, a despeito das restrições orçamentárias e de pessoal ainda presentes.

Por fim, atestou que, “oportunamente, no momento da construção do Plano Estratégico do TRT-MG para o próximo sexênio (2021- 2026), será construído simultaneamente o Plano Estratégico de Gestão de Pessoas para idêntico período, com objetivos, indicadores, metas de desempenho e planos de ação, que permitam o efetivo acompanhamento do desempenho e a melhoria da governança em gestão de pessoas do Tribunal” (fl. 2.619).

No quadro posto, HOMOLOGO a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, para fim de “determinar ao TRT da 3ª Região que elabore, **em até 180 dias**, Plano de Gestão de Pessoas alinhado ao Planejamento Estratégico do Órgão, que alcance as principais funções de recursos humanos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

e que contemple, no mínimo, objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias de negócio; indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio; metas para cada indicador definido, atentando-se para as metas legais de cumprimento obrigatório; e mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas” (fl. 2.621).

Achado “2.2 - Averbação irregular de tempo de serviço de atividade advocatícia para fins de aposentadoria sem a respectiva comprovação de contribuição ao INSS”

Neste particular, a equipe de auditoria da CCAUD identificou “**320 registros** de averbação de tempo de serviço prestados, emitidos pela Ordem de Advogados do Brasil (OAB), sem a correspondente certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atestando o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas”, constatação que “acarreta, por um lado, pagamentos indevidos de abono de permanência a magistrados e, por outro, concessões indevidas de aposentadoria” (fls. 2.621/2.622), na medida em que o art. 40, *caput*, da Carta Magna disciplina que o Regime de Previdência possui caráter contributivo, para além de seu § 10 vedar, expressamente, o estabelecimento por Lei de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Destacou que “a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Decisão n.º 504/2001 e nos Acórdãos n.os 2.636/2008 e 2.229/2009, todos do Plenário, é no sentido de que os tempos de serviço somente poderão ser averbados para fins de aposentadoria se comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias” e que “foram julgados ilegais pelo Tribunal de Contas da União três atos de concessão de aposentadoria de magistrados do TRT da 3ª Região no último ano (Acórdãos n.º 1139/2017 e n.º 8533/2017, da 1ª Câmara) e (Acórdão n.º 3293/2017, da 2ª Câmara)”, que computavam tempos de serviço à OAB sem a respectiva certidão de contribuição ao INSS (fls. 2.631/2.632).

Ressaltou que o Pleno do CSJT, ao analisar a matéria, concluiu que, “quanto ao exercício da advocacia, mesmo em relação ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998, são devidos os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias respectivas” (fl. 2.639). Transcreveu a decisão proferida, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

30.9.2016, no julgamento dos processos n°s CSJT-PP-10298-71.2015.5.90.0000 e CSJT-PP-10397-07.2016.5.90.0000, que correram juntos.

Por fim, informou que a ANAMATRA “ajuizou ação judicial postulando o cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20 sem a necessidade de comprovação de contribuição referente a esse período, inclusive para fins de aposentadoria” (fl. 2.640), na qual foi proferida, em 18.9.2017, pela 6ª Vara Federal de Brasília, sentença favorável à pretensão formulada pela ANAMATRA, a qual ainda não transitou em julgado e ampara apenas os magistrados que se fizeram representar pela Associação, por meio de autorização expressa e específica juntada à petição inicial (processo n° 0003825-44.2015.4.01.3400).

O Tribunal Regional, em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, informou que os registros de averbação de tempo de serviço foram efetuados com base na Decisão Plenária n° 1.062/2001 do Tribunal de Contas da União (posterior à Decisão Plenária n° 504/2001 mencionada no Relatório dos Fatos Apurados), por meio da qual a Corte de Contas “reconheceu aos magistrados federais, exceto aos originários da representação classista do trabalho, o cômputo do tempo de exercício da advocacia, independentemente de contribuições previdenciárias ou de apresentação de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, comprovado por meio de certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, desde que o tempo seja anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998” (fl. 2.642). Acrescentou que “tal decisão, de 11/12/2001, versou sobre representação acerca de possíveis irregularidades na averbação de tempo de advocacia, exercido na condição de solicitadora acadêmica, por juíza togada deste E. Regional” (fl. 2.642).

Constam, ainda, no Relatório de Auditoria, os seguintes esclarecimentos prestados pelo Tribunal Regional (fls. 2.644/2.649):

“Afirma que, posteriormente, o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao julgar o Processo de Representação n.º TC 006.927/2001-9, por meio do qual magistrados deste Regional pleitearam o direito a averbação, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço de advocacia sem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

comprovação da contribuição previdenciária, incorporados aos respectivos patrimônios antes da EC 20/1998, proferiu o Acórdão n.º 966/2002 (cópia anexa), sessão de 31/07/2002, com o mesmo entendimento firmado no Acórdão n.º 1.062/2001, destacando que *„os tempos fictos previstos em lei, desde que incorporados ao patrimônio do servidor até 16/12/98, segundo a legislação vigente à época, poderão ser utilizados para efeito de aposentadoria, consoante disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98”*.

Com base nessa decisão n.º 966/2002, encaminhada a este Tribunal por meio do Aviso n. 2212-SGS-TCU, o Exmo. Desembargador à época Presidente, em 05/09/2002, **determinou a averbação do tempo de exercício de advocacia**, consignado nas certidões expedidas pela OAB, dos juízes referenciados no Processo de Representação n.º TC 006.927/2001-9, **sem a necessidade de comprovação do respectivo recolhimento previdenciário**, desde que o tempo postulado tivesse sido incorporado ao patrimônio do magistrado antes de 16/12/98 (publicação da EC 20/98), bem como, em aplicação ao princípio da isonomia, **resolveu imprimir caráter normativo à decisão** (cópia anexa).

Acrescenta que, posteriormente aos Acórdãos n.º 2.636/2008 e n.º 2.229/2009, ambos do Plenário, citados no relatório de fatos apurados em auditoria do CSJT, adveio a **Decisão Plenária n.º 928/2013**, alusiva à auditoria realizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e na Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal. Em que pese o entendimento exposto nos referidos Acórdãos n.º 2.636/2008 e n.º 2.229/2009, constou da **Decisão Plenária n.º 928/2013**, em seu item 9.1.10, orientação no sentido de que fosse observada *„a orientação contida na decisão 1.062/2001 – Plenário nas averbações de tempo de advocacia”*, que, como antes já realçado, trata do cômputo do tempo de exercício da advocacia, independentemente de contribuições previdenciárias ou de apresentação de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de aposentadoria e disponibilidade, para as situações constituídas antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

Nesse cenário, atesta que, apesar da supracitada decisão da Presidência do Regional, de 5/9/2002, com caráter normativo, a Seção de Magistrados Aposentados, atenta à oscilação de entendimento consubstanciada nas aludidas decisões do Tribunal de Contas da União, por cautela, **desde o final de 2014**, não mais computa, apesar de averbado, o tempo de advocacia sem comprovação da respectiva contribuição previdenciária ao analisar os requerimentos de abono de permanência e aposentadoria formulados pelos magistrados.

Registra que foram anteriores a esse período as jubilações dos três magistrados do Regional que culminaram nos Acórdãos nos 1139/2017/TCU/1ª Câmara, 3293/2017/TCU/2ª Câmara e 8533/2017/TCU/1ª Câmara, elencados no Relatório de Fatos Apurados, os quais consideraram ilegais os respectivos atos de concessão de aposentadorias e recusaram seus registros, ante a ausência de recolhimentos previdenciários relativamente aos tempos certificados pela OAB.

Quanto ao pagamento do abono de permanência utilizando-se esse tempo controverso, informa que houve fiscalização promovida pelo Tribunal de Contas da União na folha de pagamento do mês de março de 2016 (Processo TC 014.980/2015-0), em que o Regional teve a oportunidade de informar à c. Corte de Contas que subsistem magistrados recebendo o benefício valendo-se do tempo de advocacia sem comprovação dos recolhimentos previdenciários. Porém, até o momento, não houve qualquer notificação que rechaçasse tais pagamentos.

Frisa que, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal, tem posicionamento consolidado sobre a matéria. Recentemente, em 5/6/2018, a 1ª Turma daquela Corte suspendeu, em razão de empate, a votação do Mandado de Segurança n.º 34401, por meio do qual Juíza do Trabalho questiona Acórdão do TCU que lhe negou registro de sua aposentadoria, tendo em vista a não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado quando era advogada. O voto de desempate deverá ser proferido pelo ministro Celso de Mello, da 2ª Turma, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 150 do Regimento Interno do STF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

Afirma que atualmente apenas e tão somente para os casos de filiados da ANAMATRA que porventura requererem expressamente o cômputo do referido tempo sem recolhimentos, com base na decisão liminar proferida nos autos do processo n.º 3825-44.2015.4.01.3400, a Seção competente do Regional está autorizada a considerar o aludido tempo, sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais necessários às **concessões das aposentadorias**, conforme determinação do Desembargador ex- Presidente em 2/5/2017.

Frise-se, por oportuno, que, em relação ao pagamento de **abono de permanência**, a Desembargadora 2ª Vice-Presidente do Tribunal, recentemente, entendeu que a decisão antecipatória de tutela deferida nos autos do Processo n.º 3825-44.2015.4.01.3400 não contemplou os efeitos financeiros advindos do cômputo do tempo de advocacia sem recolhimento das contribuições previdenciárias, o que só ocorreu em sede de cognição exauriente, ainda não transitada em julgado. Nesse sentido, negou o pagamento do benefício ao magistrado requerente. Em 13/9/2018, esse entendimento foi ratificado pelo Eg. Órgão Especial do Regional.

Informa que, considerando a jurisprudência inconsistente do Tribunal de Contas da União, bem como a decisão proferida no aludido Processo n.º 3825- 44.2015.4.01.3400, a qual autoriza o cômputo do tempo de advocacia anterior à EC 20/98 sem recolhimentos previdenciários, o Tribunal Regional, tendo em vista o princípio da economicidade, não desavermou os tempos de advocacia sem contribuição, mantendo as situações consolidadas antes da alteração de posicionamento da Corte de Contas. Entretanto, repise-se, não utiliza, desde o final de 2014, tais tempos para conceder **novos** abonos de permanência ou aposentadoria, salvo, neste último caso, se o requerente for filiado à ANAMATRA, constar do rol de substituídos e requerer expressamente os efeitos da tutela antecipada supramencionada.

Encaminhou planilha que contempla a situação de cada magistrado indicado na auditoria no tocante ao recebimento de abono de permanência e à concessão de aposentadoria.

Esclareça-se que, para a maioria dos magistrados que atualmente recebem abono de permanência valendo-se do tempo da OAB sem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

recolhimentos, com amparo no antigo posicionamento do Tribunal de Contas da União, se fosse excluído o referido tempo, o direito à percepção do benefício permaneceria.

Apenas quatro magistrados, quais sejam Emerson José Alves Lage, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Taisa Maria Macena de Lima e Zaida José dos Santos perderiam o direito ao abono de permanência se se deixasse de computar os tempos da OAB sem recolhimentos, averbados com base na decisão com caráter normativo da Presidência do Regional anteriormente citada, de 5/9/2002, que se respaldou no Acórdão n.º 966/20002/TCU. Importante ressaltar que tais magistrados são associados à ANAMATRA e constam do rol de substituídos na ação judicial em curso perante a Justiça Federal.

No tocante à concessão de aposentadorias, afirma que nenhum magistrado elencado na auditoria se valeu o tempo de OAB sem contribuição previdenciária para aposentar-se.

Por fim, informa que aguarda posicionamento definitivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho quanto às situações ora **detalhadas.**”

A equipe de auditoria da CCAUD concluiu que, a despeito das providências adotadas, desde o final de 2014, no sentido de não mais computar, apesar de averbar, o tempo de advocacia sem comprovação da respectiva contribuição previdenciária ao analisar os requerimentos de abono de permanência e aposentadoria formulados pelos magistrados, o Tribunal Regional continua realizando pagamentos de abono de permanência indevidamente, por estar impossibilitado de desaverbar os tempos de exercício sem a devida comprovação de recolhimento previdenciário ao INSS, em decorrência das decisões proferidas pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do processo n° 0003825-44.2015.4.01.3400, em tutela de urgência e na sentença, ainda não transitada em julgado, na qual, confirmando a tutela de urgência, o MM. Juízo julgou procedente o pedido, a fim de “determinar à Ré que, ao examinar os pedidos de concessão de aposentadoria dos associados das Autoras, compute o tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

Advogados do Brasil, independentemente de prova de pagamento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais” (fl. 2.652).

Em face do exposto, HOMOLOGO a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, para fim de determinar ao TRT da 3ª Região que “acompanhe, até o trânsito em julgado, a tramitação do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e que adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis conforme a decisão proferida em 1ª instância, em 18/9/2017, e a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário” e de que se atente “para o fato de que a decisão só ampara os magistrados que se fizeram representar pela ANAMATRA na ação, o que se comprova por meio de autorização expressa e específica juntada à inicial” (fls. 2.654/2.655).

Achado “2.3 - Inconsistências na progressão funcional de servidores”

Quanto a este achado, a equipe de auditoria da CCAUD detectou “**48 ocorrências** de progressões funcionais e promoções de servidores do TRT da 3ª Região em data indevida, em virtude da inobservância à suspensão da contagem do interstício de 365 dias quando o servidor não se encontrava em efetivo exercício no cargo” (fl. 2.655), em razão de “faltas injustificadas, licenças para tratamento da própria saúde que superaram 720 dias ao longo do tempo de serviço, licenças para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor que excederam a 30 dias em período de 12 meses e licenças para trato de interesses particulares” (fl. 2.655), situação que, a despeito de não caracterizar ocorrências sistêmicas, reverbera nas futuras progressões funcionais do mesmo servidor, gerando sucessivas inconsistências, conforme quadro elaborado (fls. 2.656/2.657).

Ressaltou que este fato “retrata que o processo de trabalho não está automatizado e não possui controles internos suficientes para garantir a exatidão do procedimento” (fl. 2.656), na forma dos critérios estabelecidos na Lei n.º 11.416/2006 e na regulamentação prevista no Anexo IV da Portaria Conjunta STF/CNJ/STJ/CJF/TST/CSJT/STM/TJDFT n.º 1, de 7.3.2007, bem como na Lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

n° 8.112/1990, com a moldura da Medida Provisória n° 479/2009, convertida na Lei n° 12.269/2010.

Ainda enfatizou que a jurisprudência do CSJT, do STJ e do TCU, conforme os precedentes transcritos a fls. 2.662/2.663, "seguem o entendimento de que, para fins de contagem do interstício de 365 dias para progressão/promoção funcional, é computado apenas o período de efetivo exercício" (fl. 2.662).

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o Tribunal Regional informou que está procedendo às alterações nos interstícios e à análise dos efeitos causados por essas alterações e dos impactos nas progressões/promoções concedidas, além do levantamento dos valores retroativos a serem repostos, com observância, neste último caso, dos critérios e prazo fixados no art. 46 da Lei n° 8.112/1990.

Considerando as providências informadas pelo TRT, a CCAUD concluiu que o Tribunal Regional encontra-se alinhado às ponderações apontadas pela auditoria.

Em face do exposto, HOMOLOGO a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, para fim de determinar ao TRT da 3ª Região que "realize, **em até 120 dias**, a revisão das progressões funcionais e promoções realizadas nos últimos 5 anos e proceda aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontrem em Padrão/Classe inadequados"; "proceda, **em até 180 dias**, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente em virtude da progressão indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa" e "aprimore, em até 150 dias, os controles internos, de forma a garantir que a apuração das datas de progressões e de promoções funcionais desconsidere os períodos não computáveis, previstos na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n.º 1/2007" (fls. 2.667/2.668).

Achado "2.4 - Servidores titulares de funções comissionadas de natureza gerencial que não participaram de curso de desenvolvimento gerencial no intervalo de 2 anos"

A equipe da CCAUD constatou que "106 servidores ocupantes de cargo em comissão de natureza gerencial não participaram de curso de desenvolvimento gerencial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

nos últimos dois anos, conforme observado no quadro” de fls. 2.668/2.671, obrigatoriedade essa que decorre de exigência do art. 5º da Portaria Conjunta n° 3, de 31.5.2007.

O TRT da 3ª Região, em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, relatou, de forma pormenorizada, as medidas já adotadas, aquelas em fase de implantação e aplicação e, ainda, aquelas a serem realizadas, a fim de, entre outras providências e objetivos expostos a fls. 2.674/2.681, aprimorar os controles internos e garantir que os atuais e futuros servidores ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial participem de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pela Administração, em observância às normas de regência.

Em sua análise, a equipe de auditoria concluiu que o TRT, no tocante à participação em cursos de desenvolvimento gerencial, encontra-se alinhado às ponderações apontadas no Relatório de Fatos Apurados.

Quanto aos mecanismos de controle interno, a equipe da CCAUD considerou superado este item do Relatório, considerando que o TRT da 3ª Região “demonstrou já haver adotado medidas suficientes a garantir a efetividade do disposto no art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007, no que concerne a garantir que o Plano de Desenvolvimento Gerencial ofereça capacitações destinadas a elevar o grau das competências gerenciais e que a Administração incentive a participação dos ocupantes de funções de natureza gerencial nessas ações” (fl. 2.682).

Diante do exposto, HOMOLOGO a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, para fim de determinar ao TRT da 3ª Região que “adote providências a fim de garantir que, **em até 150 dias**, os servidores ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial listados no QUADRO 5 participem de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pela Administração, observado o disposto no § 4º do art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007” (fl. 2.683).

Achado “2.5 - Pagamento indevido a servidor aposentado que não realizou atualização cadastral”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

A equipe constatou que, em 2017, houve atraso na suspensão do pagamento aos aposentados e pensionistas que não haviam realizado a atualização dos dados cadastrais, nos termos do art. 6º do Ato n° 179/CSJT.GP.SE, de 28.10.2009, bem como àqueles em que os formulários de recadastramento foram preenchidos com inobservância das disposições do art. 4º do Ato.

Ainda constatou-se que uma servidora, até o momento da auditoria, mesmo após a devida comunicação, não havia efetuado o recadastramento de 2017, abstendo-se, inclusive, de participar do Recadastramento Anual de 2018, sem que nenhuma providência a esse respeito fosse adotada pela Administração.

O TRT, em sua manifestação, informou que "o recadastramento anual de aposentados e pensionistas é realizado pela Secretaria de Pessoal que, após término do prazo final para o procedimento (início do mês de abril), encaminha o processo para a Diretoria de Gestão de Pessoas com a proposta de suspensão do pagamento daqueles que não atualizaram seus dados cadastrais" (fl. 2.685).

Acrescentou o seguinte (fls. 2.685/2.686):

"Por ocasião do término do prazo do recadastramento de 2017, informa que a titular da Secretaria de Pessoal encontrava-se afastada por motivo de licença médica ininterrupta **desde 16/11/2016** e a substituta fixa estava em gozo de férias e, posteriormente, teve que se afastar em virtude de problemas de saúde.

A atual gestora da Secretaria de Pessoal foi **designada no dia 27/3/2017** e, ao assumir o exercício do cargo, foi necessário inteirar-se de todos os procedimentos e competências da unidade, o que acarretou a demora no envio do processo para a Diretoria de Gestão de Pessoas, que ocorreu em 9/6/2018.

Em relação à apuração do motivo da ausência de recadastramento da aposentada Silvana Aparecida Novais Souza, explica que a interessada é aposentada por invalidez desde 28/8/2008, tendo como curador seu pai, José Milton Pereira de Souza, conforme decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

de Família/Sucessões de Betim, nos autos do Processo n.º 1571872-05.2008.8.13.0027.

Informa que, em 19/5/2015, o Juízo declarou-se incompetente e os autos foram remetidos para Belo Horizonte. O processo foi distribuído para a 7ª Vara de Família sob o n.º 176172-25.2015.8.3.0024 e encontra-se em tramitação, e, desde 11/7/2018, concluso para despacho do Juiz.

Informa, ainda, que, até o ano de 2016, o pai da servidora comparecia ao Tribunal para realizar o recadastramento e, a partir de 2017, não mais comparece para atualizar os dados cadastrais de sua filha.

Entretanto, no ano de 2018, a Secretaria de Pessoal tentou contato com a servidora e com seu pai, inclusive o comparecimento à residência dos interessados, sem sucesso, o que foi registrado nos autos do processo relativo ao recadastramento (ePAD 12612/2018).

Considerando a necessidade de apuração da ausência de recadastramento da servidora, foi enviado ofício aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em Belo Horizonte para que informem eventual registro de óbito da interessada.”

Diante dos fatos narrados, a equipe de auditoria concluiu tratar-se “de um notável indício de dano ao erário. Portanto, cabe ao Regional apurar o ocorrido e, caso o motivo da ausência do recadastramento seja o eventual óbito da aposentada, adotar providências cabíveis para a restituição” (fl. 2.686).

Considerando a demora do Regional na adoção das providências necessárias à apuração do ocorrido, HOMOLOGO a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, para fim de determinar ao TRT da 3ª Região que “apure, em até 120 dias, o motivo pela ausência de recadastramento da aposentada Silvana Aparecida Novais Souza” e, “caso constatado o óbito da aposentada, adote as providências cabíveis para a restituição ao erário” (fl. 2.688).

Achado “2.6 - Substituição indevidamente remunerada de cargos em comissão com atribuição de assessoramento”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

No particular, a equipe de auditoria identificou “pagamentos a **26 servidores** que exerceram a substituição de Assessor de Desembargador após a publicação da Resolução CSJT n.º 165, de 18 de março de 2016, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus” (fl. 2.688).

Constatou-se que, em 18.7.2016, “por meio do Despacho do Diretor-Geral, houve a autorização de pagamento das substituições de Assessores de Desembargador ocorridas até 5/7/2016”, conforme teor reproduzido a fl. 2.689 (sublinhei):

“Diante dos fundamentos apresentados, e em face do Acórdão relativo ao processo N.º CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000, autorizo o processamento das substituições lançadas no Sistema Administrativo deste Tribunal até 5/7/2016, dia imediatamente anterior à publicação daquele Acórdão, bem como das substituições em que, por motivos excepcionais, não for possível a publicação prévia da respectiva portaria.”

A equipe de auditores esclareceu que o acórdão proferido pelo Plenário do CSJT foi bastante claro, conforme excertos reproduzidos a fls. 2.691/2.692, tanto ao indeferir o pedido formulado no mencionado processo, em que o Presidente do TRT da 3ª Região, sob a alegação de que “os Assessores de Desembargador daquele Tribunal realizavam efetivo planejamento das atividades na unidade, estabeleciam diretrizes, dirigiam, acompanhavam e orientavam os demais assistentes do gabinete” (fl. 2.690), solicitou “a suspensão da aplicação da Resolução CSJT n.º 165/2016 para o TRT da 3ª Região, por noventa dias, com a finalidade de possibilitar as adequações necessárias no sistema informatizado” (fls. 2.690/2.691), tanto ao concluir que “os cargos de assessores de desembargador não são passíveis de substituição remunerada, em razão da expressa exclusão, consignada na Resolução CSJT n.º 165/2016, da substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência, categoria a qual pertencem os assessores de desembargador, conforme disposto na Portaria Conjunta STF/CNJ/STJ/CJF/TST/STM/TJDFT” (fl. 2.691).

Concluiu, assim, pela existência de “um desalinhamento da decisão do TRT da 3ª Região, que autorizou o pagamento das substituições de Assessores de Desembargador ocorridas entre o início da vigência da Resolução CSJT n.º 165 e a publicação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

Acórdão n.º CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000, com o entendimento do Colegiado” (fls. 2.692/2.693).

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT informou que “a Secretaria de Pagamento de Pessoal está formalizando, de forma apartada, os processos de reposição ao erário de valores pagos para os servidores que exerceram substituição de Assessor de Desembargador após a publicação da Resolução CSJT n.º 165, de 18 de março de 2016” e que “a reposição será feita nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, garantido o contraditório e a ampla defesa, dentro do prazo estipulado de até 180 dias” (fl. 2.693), verificando a CCAUD que, ao assim proceder, “o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região encontra-se alinhado às ponderações apontadas pela auditoria e mostra-se orientado a cumprir a determinação” (fl. 2.693).

Nesse quadro, HOMOLOGO a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, para fim de determinar ao TRT da 3ª Região que “promova, **em até 180 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, apresentados no QUADRO 6, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa” (fl. 2.695).

Achado “2.7 - Pagamento indevido de remuneração diária em dia que o servidor faltou injustificadamente”

Com relação a este achado, a equipe de auditoria constatou “o pagamento integral da remuneração a **dois servidores** referente a período em que tiveram faltas injustificadas, em desatendimento ao art. 44 da Lei n.º 8.112/90” (fl. 2.695).

Em manifestação, o TRT informou que foram adotadas as providências necessárias à regularização da situação encontrada, para fins de reposição ao erário, inclusive quanto ao valor do auxílio-alimentação, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990.

Considerando as providências já iniciadas pelo TRT DA 3ª Região, HOMOLOGO a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, para fim de determinar ao TRT da 3ª Região que “promova, **em até 150 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente, por motivo de falta injustificada, precedida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa”, e “aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos de forma a garantir o cumprimento do art. 44 da Lei n.º 8.112/1990” (fls. 2.698/2.699).

Achado “2.8 - Pagamento indevido do Auxílio Transporte”

Constatou-se “o pagamento irregular de Auxílio-Transporte a **71 servidores em período de férias**” (fl. 2.699) nos exercícios de 2016, 2017 e 2018 (neste caso, até o mês de abril/2018), conforme o QUADRO 8 elaborado pela equipe de auditoria da CCAUD a fls. 2.700/2.704.

O TRT informou que a Secretaria de Pessoal constatou, em 6.2.2018, a irregularidade nesses pagamentos, “oportunidade em que o fato foi relatado à equipe de Tecnologia da Informação, mediante chamado” (fl. 2.705), e que, em 12.6.2018, a “Secretária de Pessoal relatou sua preocupação com a necessidade de ajustes nos Programas de auxílio-transporte e auxílio-alimentação para maior controle dos afastamentos que ensejam a suspensão dos benefícios, com o fim de evitar dano ao erário” (fl. 2.705). Acrescentou que, “por meio da Comunicação Interna n.º 92/2018, a Secretaria de Pessoal encaminhou à Secretaria de Pagamento de Pessoal planilha com a relação dos servidores e respectivos valores recebidos indevidamente para instauração dos processos administrativos visando ao ressarcimento” (fl. 2.705).

Esses fatos evidenciam que, mesmo após a Administração detectar a inconformidade, ainda houve, entre outras irregularidades, pagamentos indevidos do auxílio-transporte a servidores em férias, situação que, conforme destacado pela equipe de auditoria, evidencia falha nos controles internos para evitar o pagamento indevido de auxílio-transporte e “revela a morosidade por parte da Administração, ante o conhecimento de situação irregular” (fl. 2.705), além da “omissão da Administração em adotar providências para correção da situação indevida” (fl. 2.706).

Nesse quadro, HOMOLOGO a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, para fim de determinar ao TRT da 3ª Região que “promova, **em até 150 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

Auxílio-Transporte, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa"; "realize, **em até 180 dias**, a revisão dos pagamentos a título de auxílio transporte e auxílio alimentação realizados nos últimos 5 anos, a fim de verificar eventual percepção de direito em período em que o servidor não fazia jus, adotando as providências pertinentes conforme resultado da apuração"; "aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos de forma a garantir o cumprimento § 2º do art. 2º do Ato Regulamentar TRT 3 GP n.º 1, de 6 de maio de 1999"; e "mapeie, **no prazo de 180 dias**, os processos de trabalho relativos à apuração de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade, a fim de garantir a celeridade necessária ao esclarecimento da situação e à adoção das providências legais de preservação do erário, evitando eventual apuração de responsabilidade dos gestores por omissão ou morosidade na atuação" (fls. 2.707/2.708).

Achado "2.9 - Reposições ao erário em percentual inferior a 10% da remuneração dos beneficiados"

No particular, "identificaram-se **três** inconsistências nos descontos das rubricas de Reposições ou Indenizações, visto que não foi observado o percentual mínimo de 10% para desconto das indenizações/reposições ao Erário, o que afronta o disposto no § 1º do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990" (fl. 2.708), conforme informações apresentadas pelo TRT (janeiro/2016 a maio/2018). As inconsistências verificadas estão detalhadas no QUADRO 9 (fls. 2.710/2.711), no QUADRO 10 (fls. 2.712/2.713) e no QUADRO 11 (fls. 2.714).

O TRT, em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, informou que "foram revisados e regularizados os descontos em desconformidade com o art. 46 da Lei n.º 8.112/1990 a partir da folha de pagamento de outubro/18" e que foi ou estava sendo regularizado o débito em relação aos três casos detalhados pela equipe de auditoria.

As inconsistências detectadas evidenciam situações de "falhas nos controles internos sobre a gestão de débitos do quadro de pessoal no TRT da 3ª Região" (fl. 2.714), cabendo "à Corte Regional realizar os ajustes necessários nos seus procedimentos de apuração, acompanhamento e controle dos débitos de seus servidores, magistrados e pensionistas, a fim de garantir a adequação das parcelas de reposição ao erário à legislação vigente" e "promover o aperfeiçoamento dos seus processos internos e mecanismos de controle para assegurar a seus atos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

transparência, eficácia e efetividade”, conforme apontado no Relatório de Auditoria (fls. 2.715/2.716).

Por tais motivos, HOMOLOGO a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, para fim de determinar ao TRT da 3ª Região que “revise e adéque, **em até 30 dias**, aos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, os lançamentos de reposição ao erário, relativos aos beneficiados códigos 118397, 83100 e 123340, observados os prazos da rubrica de desconto e o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado, a fim de garantir a efetiva quitação do débito”; “aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos atinentes à gestão dos débitos, a fim de garantir que os efeitos financeiros lançados em folha de pagamento retratem de forma fidedigna o acompanhamento dos débitos de seus beneficiados e garantam a quitação integral das dívidas, bem assim que as reposições e indenizações ao erário observem o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado” (fls. 2.717/2.718).

Achado 2.10 - Falhas na apuração da base de cálculo utilizada para fins de limitação dos pagamentos mensais ao Teto Remuneratório Constitucional

A equipe da CCAUD identificou “pagamentos de remuneração superior ao Teto Remuneratório Constitucional para **29** beneficiados, em afronta ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, bem como no art. 42 da Lei n.º 8.112/1990” (fl. 2.718), conforme detalhamento efetuado no QUADRO 12 (fls. 2.719/2.725), elaborado com base nas informações prestadas pelo Regional.

Ressaltou-se que “os testes de auditoria aplicados para verificar os controles internos adotados pelo TRT da 3ª Região quanto à obediência ao Teto Remuneratório ficaram limitados, tendo em vista que, nos lançamentos realizados em folha de pagamento referentes a meses anteriores, o Regional não identifica com precisão qual o mês/ano de referência desses lançamentos” (fl. 2.725), prática que, “somada à constatação apurada no presente achado de auditoria, evidencia a existência de falhas nos mecanismos de acompanhamento e controle dos valores pagos”, cabendo “ao TRT aprimorar seus mecanismos de controle, a fim de evitar pagamentos superiores ao Teto Remuneratório Constitucional” (fl. 2.725).

Ao se manifestar, o TRT informou que “a Secretaria de Pagamento de Pessoal está promovendo a revisão dos pagamentos realizados nos últimos 5 anos, a fim



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

de identificar ocorrências de pagamentos superiores ao teto remuneratório constitucional”, e, ainda, que a Secretaria “vem aprimorando os atuais mecanismos de controle que evitam o pagamento excedente ao teto constitucional, bem como estudando a adoção de novos procedimentos de controle” (fls. 2.725/2.726).

Forneceu, ainda, a explicação para cada um dos 29 casos apontados no Relatório de Fatos Apurados e a providência que já foi ou que está sendo adotada, em cada qual, para a reposição ao erário, sendo o caso, nos termos do art. 46 da Lei n° 8.112/1990, conforme detalhado a fls. 2.726/2.737.

A equipe de auditoria, diante das informações prestadas pelo TRT, concluiu que “o TRT da 3ª Região mostrou-se alinhado ao apontamento da auditoria e sinalizou que está adotando medidas corretivas a fim de sanear as discrepâncias apontadas, tendo em vista que reconheceu a necessidade de aprimoramento dos seus procedimentos de acompanhamento, controle e consolidação de remuneração, a fim de evitar pagamentos superiores ao teto remuneratório constitucional, ainda que os pagamentos referentes ao mesmo mês ocorram em meses posteriores”, ressaltando que, “em relação ao valor de R\$ 1.608,21, apontado no Relatório de Fatos Apurados, correspondente à remuneração do beneficiado Jesse Claudio Franco de Alencar, recebida no mês de referência setembro/2017, não houve manifestação por parte do TRT” (fl. 2.737).

Apresentou, a fl. 2.738, o detalhamento, no QUADRO 13, dos “beneficiados para os quais restou confirmado o recebimento de valores excedentes ao Teto Remuneratório Constitucional, identificados no período de janeiro/2016 a agosto/2018, ordenados por beneficiado e mês de referência” (fls. 2.737/2.738).

Diante do exposto, HOMOLOGO a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, para fim de determinar ao TRT da 3ª Região que “revise, **em até 150 dias**, os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, a fim de identificar a ocorrência de outros pagamentos superiores ao Teto Remuneratório Constitucional”; “promova, **em até 180 dias**, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente acima do Teto Constitucional Remuneratório aos dos beneficiados códigos 120901, 102156, 35181, 41220, 30465, 109185, 120626, 41327, 41343, 123110, 60798, 60798, 52949, 95818, 2968, 42544, 102695, 124079, 52302, 1430 e 120758, bem como aos beneficiados identificados no item acima, se houver”; “aprimore, **em até 150 dias**, os mecanismos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

de controle interno atinentes à verificação do Teto Constitucional, a fim de garantir que as remunerações mensais dos beneficiados respeitem o limite remuneratório constitucional” (fl. 2.740) .

Achado “2.11 - Dedução indevida de beneficiário de pensão alimentícia como dependente para fins de Imposto de Renda”

Neste particular, a equipe da CCAUD identificou, conforme detalhado no QUADRO 14 (fls. 2.743/2.744) e explanado a fls. 2.744/2.746, “vinte ocorrências relacionadas à utilização indevida de dependentes para fins de abatimento no cálculo do Imposto de Renda dos beneficiados pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal Regional da 3ª Região, visto que esses dependentes estão cadastrados, também, como recebedores de pensão alimento” (fls. 2.740/2.741), situação que vai de encontro às disposições do Decreto n° 3.000, de 26.3.1999, em seus arts. 77 e 78, e da Lei n° 9.250/1995, no art. 35.

A equipe constatou que algumas dessas ocorrências, identificadas a fls. 2.744/2.746, decorrem de desatualização da base cadastral do TRT da 3ª Região, evidenciando “a existência de falhas nos mecanismos de acompanhamento, apuração e controle da quantidade de dependentes utilizados para fins de abatimento no cálculo do Imposto de Renda dos beneficiados do quadro de pessoal do TRT da 3ª Região, culminando em alguns casos em cálculo equivocado do desconto do Imposto de Renda (fl. 2.746) .

Em manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT “informou que a Secretaria de Pagamento de Pessoal da Corte Regional promoverá o aprimoramento dos atuais mecanismos de acompanhamento e controle das bases cadastrais de dependentes” e que “já foram regularizadas as inconsistências apontadas, bem como feita a atualização da base cadastral de beneficiários de P.A. e de dependente de IRRF e respectivas anotações em fichas financeiras” (fl. 2.747) .

Em análise, a equipe concluiu que o Regional “mostrou-se alinhado aos apontamentos da auditoria e sinalizou que está adotando medidas corretivas e preventivas, a fim de regularizar a situação encontrada e, ainda, aprimorar os atuais mecanismos de acompanhamento e controle das bases cadastrais de dependente, consoante legislação vigente” (fl. 2.747) .



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

Diante do exposto, HOMOLOGO a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, para fim de determinar ao TRT da 3ª Região que “promova, **em até 30 dias**, a atualização da base cadastral de dependentes para fins de dedução no Imposto de Renda, em conformidade à legislação vigente, garantindo inclusive que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda”; “aprimore, **em até 120 dias**, os mecanismos de acompanhamento e controle, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada”; “adote, **em até 120 dias**, mecanismos de controle, a fim de que a base atualizada de dependentes seja observada mensalmente na preparação das folhas de pagamento” (fl. 2.749).

Por fim, HOMOLOGO a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, para fim de “**encaminhar, para conhecimento**, cópia do presente relatório de auditoria ao Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (cgSIGEP), de forma a subsidiar os trabalhos de implementação de mecanismos de controle automatizados no Sigep” (fl. 2.756).

A CCAUD, no Relatório de Auditoria elaborado, concluiu que “os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões formuladas” (fl. 2.749).

Ressaltou que os “benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas propostas são qualitativos e quantitativos. Quanto a estes últimos, referem-se a **reposições ao erário de valores indevidamente pagos**, os quais somam, no presente relatório, R\$ 16.569,28. Entretanto, esse valor é apenas parcial, tendo em vista que deverá ser somado àqueles que serão apurados pelo próprio TRT da 3ª Região por ocasião da efetivação das revisões propostas pela auditoria” (fls. 2.595/2.596).

Ainda destacou que o cumprimento das determinações de auditoria propiciará ao TRT da 3ª Região (fls. 2.596/2.597):

“**. Aprimorar a Governança da Gestão de Pessoas do TRT da 3ª Região**, com a institucionalização do Plano de Gestão de Pessoas, alinhado ao Planejamento Estratégico do Regional;

. Adequar o cadastro de pessoal, em alinhamento à legislação e jurisprudência vigentes no que se refere a progressões e promoções funcionais, averbações de tempo de serviço e cadastro de dependentes econômicos para fins de dedução do Imposto de Renda;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

- . **Garantir a capacitação na área gerencial** dos gestores que ocupam função gerencial no TRT;
- . **Garantir a suspensão do pagamento** da Remuneração nas ocorrências de falta injustificada;
- . **Garantir a regularidade no pagamento** de auxílio-transporte, na concessão de substituição de assessores de desembargador;
- . **Aprimorar a gestão e a liquidação dos débitos** implementados em folha de pagamento;
- . **Aprimorar a verificação do Teto Remuneratório Constitucional;**
- . **Garantir a atualização da base cadastral de dependentes para fins de dedução no Imposto de Renda**, e sua observância mensal na preparação das folhas de pagamento;
- . **Indenizar ao erário** os valores indevidamente pagos em decorrência de progressão indevida de servidores, da inobservância à obrigatoriedade de suspensão de pagamento a aposentados e pensionista que não se apresentaram ao recadastramento anual, da concessão indevida de substituição remunerada de assessor de desembargador, da concessão de auxílio transporte a servidores em férias, da inobservância do Teto Constitucional Remuneratório, bem como da dedução indevida de dependentes para fins de apuração do Imposto de Renda.”

No presente caso, as irregularidades detectadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na área de Gestão de Pessoas e Benefícios, evidenciam a importante contribuição que este Conselho, no cumprimento de sua missão constitucional, tem dado, por meio de suas unidades técnicas, aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, não somente para o aprimoramento dos seus sistemas de gestão de pessoas, mas também dos sistemas de tecnologia da informação, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e demais sistemas administrativos, e, ainda, para a solução dos achados de auditoria remanescentes.

Para tanto, a equipe de auditoria se respaldou nos dados e informações fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como no acesso a sistemas internos do Órgão auditado, estando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

especificada a documentação em que se baseou a Coordenadoria para a emissão de juízo de valor a respeito das inconsistências detectadas.

Cumpre, por fim, destacar que, conforme ressaltou a CCAUD, "as propostas de encaminhamento buscam contribuir para a eficiência da Governança e Gestão de Pessoas na Justiça do Trabalho, bem como para o resguardo da legalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência no cadastro de pessoal e no processamento de folha de pagamentos" (fls. 2.750/2.751).

Diante do exposto, considerando adequada a proposta de encaminhamento apresentada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria a este Conselho, proponho a **homologação integral** do Relatório de Auditoria elaborado pela CCAUD, para fins de determinar ao TRT da 3ª Região o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações homologadas, constantes da proposta de encaminhamento apresentada pela CCAUD, nos termos e prazos estabelecidos, e, ainda, para fins de encaminhar, para conhecimento, cópia do Relatório de Auditoria elaborado pela CCAUD ao Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (cgSIGEP), de forma a subsidiar os trabalhos de implementação de mecanismos de controle automatizados no Sigep.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Auditoria - A e, no mérito, **homologar, integralmente**, o Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para fins de determinar ao TRT da 3ª Região o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações homologadas, constantes da proposta de encaminhamento apresentada pela CCAUD, nos termos e prazos estabelecidos, e, ainda, para fins de encaminhar, para conhecimento, cópia do Relatório de Auditoria elaborado pela CCAUD ao Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (cgSIGEP), de forma a subsidiar os trabalhos de implementação de mecanismos de controle automatizados no Sigep, conforme os fundamentos expendidos. Com urgência, transmita-se ao Ex^{mo}. Desembargador Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000

do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região o inteiro teor desta decisão.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Conselheiro Relator